



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 17.676/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **PPREV Instituto de Previdência de Cuité, Sra. Halina Helinskia Santos Araujo**, concedendo Pensão por morte do servidor Gilvandro Guedes de Souto, Vigilante, Matrícula nº E09001, Aposentado, tendo como beneficiária **Rosilda Ferreira de Souto**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Joaquim de Carvalho Coura.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.676/16

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Rosilda Ferreira de Souto**

Servidor (a): Gilvandro Guedes de Souto

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité**

Gestor(a) Responsável: Halina Helinska Santos Araujo

Procurador:

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.057/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 17.676/16**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Gilvandro Guedes de Souto, Vigilante, Matrícula nº E09001, Aposentado, tendo como beneficiária **Rosilda Ferreira de Souto**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de maio de 2018.

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 10:28



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2018 às 17:37



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO